

Dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1.º — A administração, classificação, manutenção, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal são regulados pelas normas constantes deste decreto e demais atos normativos que forem expedidos.

Capítulo II Dos Veículos do Serviço Público

Artigo 2.º — São considerados veículos de serviço público municipal, como oficiais, todos os veículos de propriedade da Prefeitura.

Artigo 3.º — Os veículos oficiais do Município, para efeito de destinação de uso, são classificados, quanto ao tipo, de acordo com o estabelecido neste decreto.

Capítulo III Dos Veículos Oficiais

Artigo 4.º — Os veículos oficiais do Município, considerada a sua destinação e uso, classificam-se em:

- I - Veículos de representação;
- II - Veículos de Gabinete;
- III - Veículos de prestação de serviço.

Capítulo IV Dos Veículos de Representação

Artigo 5.o – Os veículos de representação dividem-se em dois grupos: “A” e “B”.

§ 1.o – Os veículos de representação do grupo “A” terão acabamento luxuoso, cor preta, quatro portas, capacidade para 5 (cinco), ou mais pessoas, e motor com potência igual ou superior a 100 CV.

§ 2.o – Os veículos de representação do grupo “B” terão acabamento especial, cor preta, quatro portas, capacidade para 5 (cinco), ou mais pessoas, sendo diferenciados em “B1” e “B2”. Os veículos do grupo “B1” terão motor com potência até 89 CV e os veículos do grupo “B2” terão motor com potência até 78 CV.

Artigo 6.o – Os veículos de representação do grupo “A” destinam-se ao uso exclusivo do Prefeito.

Artigo 7.o – Os veículos de representação do grupo “B1” destinam-se à utilização exclusiva das seguintes autoridades:

- I - Secretários Municipais;
- II - Chefe de Gabinete do Prefeito;
- III - Coordenador Geral do Planejamento.

Artigo 8.o – Os veículos de representação do grupo “B2” destinam-se ao uso privativo:

- I - Das Chefias de Assistência e de Assessoria do Gabinete do Prefeito;
- II - Do Secretário Particular do Prefeito;
- III - Dos Chefes de Gabinete das Secretarias Municipais e da Coordenadoria Geral de Planejamento.

Capítulo V Dos Veículos de Gabinete

Artigo 9.o – Os veículos de Gabinete, que constituem o grupo “C”, terão acabamento comum, cor azul “Prefeitura”, duas ou quatro portas, capacidade para 4 (quatro) ou mais pessoas e motor com potência de até 74 CV.

Artigo 10 – Os veículos de Gabinete do grupo “C” destinam-se a:

- I - Administradores Regionais e Coordenador do Bem Estar Social;
- II - Assistentes e Assessores do Prefeito;
- III - Chefes das Assessorias dos Secretários da Administração;
- IV - Diretores de Departamentos, Supervisores Gerais e Auditor da Fazenda.

Parágrafo único — Os veículos do grupo “C”, excetuados os do item I, deste artigo, além da destinação que lhes é atribuída, deverão, também, ser utilizados nos serviços específicos de cada Unidade.

Artigo 11 — Os veículos dos grupos “A”, “B” e “C” serão, obrigatoriamente, de fabricação nacional.

Capítulo VI Dos Veículos de Prestação de Serviço

Artigo 12 — Os veículos oficiais de prestação de serviço classificam-se em 6 (seis) grupos: “D1”, “D2”, “D3”, “D4”, “D5” e “D6”.

§ 1.º — Os veículos do grupo “D1” serão utilizados no transporte de passageiros ou misto de cargas leves e passageiros ou, ainda, no serviço próprio das Unidades, e abrangem: bicicletas, motonetas, motocicletas, triciclos, “sedans”, utilitários, (peruas, camionetas, “jeeps”, furgões e “Kombi”), microônibus, ônibus e outros. Quando, porém, se tratar de “sedan”, sua potência não excederá de 46 CV.

§ 2.º — Os veículos do grupo “D2” destinar-se-ão ao uso dos serviços sanitários — de emergência ou de caráter permanente — entre eles se incluindo os de pronto-socorro e de assistência odonto-médico-hospitalar.

§ 3.º — Os veículos do grupo “D3” serão empregados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV nos serviços de engenharia, sinalização, policiamento de trânsito, inclusive guinchamento, e outros.

§ 4.º — Os veículos do grupo “D4” serão utilizados nos transportes de carga em geral, podendo, todavia, ser empregados na condução eventual de servidores em serviços industriais e conexos, resguardadas as condições mínimas de segurança.

§ 5.º — Os veículos do grupo “D5” serão usados nos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar e industrial, bem assim nos de resíduos orgânicos e inorgânicos resultantes de operações de limpeza, reforma e varredura de vias, logradouros, praças e imóveis públicos e, ainda, na coleta e remoção de restos de poda de arvoredo em locais públicos.

§ 6.o – Os veículos do grupo “D6” serão utilizados no serviço de socorro mecânico, inclusive guinchamento, para veículos oficiais acidentados ou em pane na via pública, bem assim nos transportes de líquidos a granel, de animais apreendidos, de desobstrução de bueiros, transporte de máquinas e, ainda, em outros de natureza especial, incluindo-se as máquinas de terraplenagem e pavimentação.

Capítulo VII Das Frotas

Artigo 13 – Denomina-se frota o conjunto de veículos oficiais e os tomados em locação, necessários aos serviços públicos municipais.

Artigo 14 – Ao Gabinete do Prefeito, a cada Secretaria Municipal e à Coordenadoria Geral de Planejamento ficam atribuídas frotas de veículos fixadas conforme atos específicos.

Parágrafo único – Às Unidades mencionadas neste artigo caberá, no que lhes disser respeito, o controle e administração dos veículos tomados em locação.

Artigo 15 – A discriminação dos veículos oficiais a serviço das Unidades referidas no artigo anterior, far-se-á com observância de tipos segundo os grupos “A”, “B1”, “B2”, “C”, “D1”, “D2”, “D3”, “D4”, “D5” e “D6”, estabelecidos neste decreto.

Capítulo VIII Da Administração e Controle da Frota

Artigo 16 – A frota poderá ser dividida em subfrota, para fins de melhor aproveitamento e controle, por ato próprio dos dirigentes das Unidades referidas no artigo 14.

Artigo 17 – Os veículos oficiais serão administrados pelas Unidades mencionadas no artigo 14, cabendo-lhes, por igual, manter permanentemente atualizado o respectivo cadastro de que constarão os seguintes elementos informativos:

- a) marca;
- b) tipo;
- c) ano de fabricação;
- d) número do motor e do “chassis”;
- e) número de certificado de propriedade;

- f) número da placa do veículo;
- g) número de placa de patrimônio;
- h) classificação de acordo com os grupos previstos neste decreto;
- i) órgãos ou servidor responsável pela sua guarda;
- j) local de sua guarda;
- l) preço de aquisição;
- m) número de empenho e de requisição;
- n) despesa mensal de manutenção de nível I e II, quilometragem percorrida e consumo de combustível;
- o) períodos de paralisação para reparos, manutenção e custos do nível III;
- p) outros dados julgados necessários.

Artigo 18 — À Supervisão Geral dos Transportes Internos da Secretaria das Administrações Regionais incumbe:

I - Planejar, supervisionar e controlar tecnicamente os serviços de operação, manutenção e suprimento da frota municipal;

II - Executar a operação, a manutenção, o suprimento de níveis 1 e 2 da frota que estiver sob sua responsabilidade, bem assim a manutenção e o suprimento de nível 3 de toda a frota municipal;

III - Elaborar normas e especificações técnicas de aquisição e de substituição, controle patrimonial e fiscalização dos veículos oficiais das frotas em geral.

Artigo 19 — Às autoridades dirigentes das Unidades mencionadas no artigo 14 compete designar responsável pela administração, controle e fiscalização de uso adequado dos veículos, ao qual incumbirá:

I - Distribuir os veículos de sua frota aos respectivos usuários e Unidades Administrativas;

II - Baixar instruções para a adequada utilização e limpeza dos veículos oficiais, observadas as normas vigentes, em especial as Portarias n.º 143, de 27 de fevereiro de 1975, e a de n.º 18, de 29 de janeiro de 1976, do Prefeito;

III - Prestar informações solicitadas pela Supervisão Geral de Transportes Internos sobre a utilização, controle patrimonial e outros dados referentes aos veículos oficiais, enviando-lhe, mensalmente, a despesa mensal de manutenção e operação, quilometragem percorrida e consumo de combustível de sua frota, veículo por veículo;

IV - Designar responsável pela operação e despacho dos veículos da respectiva frota fixada.

Artigo 20 – Às Unidades administradoras da frota é facultado executar, diretamente ou através de terceiros, o abastecimento e manutenção de níveis I (lavagem e lubrificação), II (pequenos reparos) e III (grandes reparos) dos seus veículos de transporte de pessoal ou misto, bem como o abastecimento e manutenção de níveis I e II para os demais veículos, correndo as despesas por conta das suas respectivas dotações orçamentárias, observadas as normas e padrões vigentes e, em especial, as atas de Registro de Preços da Divisão de Compras – T-2.

Parágrafo único – A frota de veículos oficiais com motores a gasolina, com exceção das motocicletas utilizadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, no serviço de fiscalização e policiamento de trânsito, será abastecida unicamente com gasolina comum, a ser adquirida através das Atas de Registros de Preços da Divisão de Compras – T-2.

Capítulo IX Da Alteração da Frota

Artigo 21 – Ao Gabinete do Prefeito, às Secretarias Municipais e à Coordenadoria Geral de Planejamento, compete:

I - Submeter à aprovação do Prefeito, ouvida a Secretaria das Administrações Regionais, por sua Supervisão Geral dos Transportes Internos, os pedidos de alteração da frota fixada;

II - Manter sistema de registro do número de veículos fixados e integrantes de cada frota;

III - Verificar se os pedidos de alteração da frota fixada satisfazem às disposições deste decreto e outras normas vigentes.

§ 1.º – Só se procederá à ampliação da frota, por locação de veículos ou empreitada de serviço de terceiros, havendo antecipada consignação de recursos orçamentários nas respectivas Unidades e expressa autorização do Prefeito.

§ 2.º – Os pedidos de ampliação de frota deverão conter obrigatoriamente a previsão das necessidades de pessoal e material, bem como das instalações e equipamentos para operação e manutenção dos veículos.

§ 3.º – A frota de veículos do Gabinete do Prefeito, das Secretarias Municipais e da Coordenadoria Geral de Planejamento somente poderá ser modificada em julho ou em dezembro de cada ano, salvo autorização especial do Prefeito e mediante exposição fundamentada da Unidade interessada.

Capítulo X Da Renovação da Frota

Artigo 22 — Nos pedidos destinados à renovação da frota, as Unidades mencionadas no artigo 14 indicarão os veículos que devem ser substituídos, após prévia audiência da Secretaria das Administrações Regionais, por sua Supervisão Geral de Transportes Internos, que procederá à análise econômica para efeito de eventual baixa.

§ 1.º — Os veículos somente receberão baixa com manifestação, por escrito, da Comissão Permanente de Alienação de Veículos Municipais, presidida pelo Engenheiro Supervisor Geral de Transportes Internos e integrada pelos Engenheiros Supervisores de Operação, Normatização e Controle, Manutenção de Veículos Leves, Manutenção de Veículos Pesados e Manutenção de Máquinas de Terraplenagem e Equipamentos Especiais, devendo os respectivos laudos serem assinados, pelo menos, por quatro de seus membros.

§ 2.º — Na renovação, a cada veículo adquirido deverá corresponder, obrigatoriamente, outro veículo baixado.

Artigo 23 — Os veículos serão retirados de operação de acordo com os preceitos que disciplinam a matéria, podendo, todavia, ser baixados ao completarem 5 (cinco) anos, a contar do ano de sua fabricação.

Artigo 24 — O Gabinete do Prefeito, as Secretarias Municipais e a Coordenadoria Geral de Planejamento, deverão prever, anualmente, em suas dotações orçamentárias, recursos hábeis consignados especialmente para a aquisição de veículos destinados à renovação da respectiva frota e eventual continuidade dos contratos de locação de veículos.

Parágrafo único — As aquisições de veículos serão processadas unicamente pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Artigo 25 — Os veículos atualmente existentes nas frotas municipais poderão ser utilizados nas mesmas condições e até atingirem o limite de tempo de sua vida útil.

Capítulo XI Da Guarda dos Veículos

Artigo 26 — Os veículos deverão ser guardados nas Garagens Municipais, não podendo pernoitar em outros locais.

Parágrafo único — Em casos especiais poderão ser recolhidos a outros locais, a critério do Chefe do Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais e do Coordenador Geral do Planejamento, ouvida, previamente, a Secretaria das Administrações Regionais, por sua Supervisão Geral de Transportes Internos.

Capítulo XII Dos Usuários

Artigo 27 — O usuário é o responsável imediato pelo uso regular do veículo durante todo o tempo em que o mesmo estiver à sua disposição, e responderá pelas irregularidades verificadas, quanto ao não cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 28 — Cabe ao usuário anotar, obrigatoriamente, na “Ordem de Serviço Externo”, a hora de chegada, a hora de dispensa e outros dados e fatos fora da rotina que ocorrerem, observando, antes da dispensa do veículo, se na ficha consta o itinerário e a quilometragem percorrida pelo mesmo.

Parágrafo único — Excetua-se da observância deste artigo os usuários de veículos do grupo “A”.

Artigo 29 — O usuário de veículo de serviço público municipal que incorrer em falta, ou contribuir para seu uso inadequado, poderá ser impedido de utilizar-se do veículo, pelo tempo que o dirigente da Unidade detentora da frota ou autoridade competente determinar.

Parágrafo único — Na reincidência, o usuário poderá ser proibido de utilizar-se de veículo de serviço público, sem prejuízo das penas disciplinares cominadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo — Decreto-Lei Estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942, e outras legislações pertinentes.

Capítulo XIII Dos Motoristas

Artigo 30 — Os veículos oficiais serão dirigidos, exclusivamente, por servidores da categoria de motorista profissional, devidamente uniformizados e habilitados, aos quais compete:

- I - Observar rigorosamente as instruções relativas ao uso do veículo e verificar as suas condições gerais, antes de colocá-lo em operação;
- II - Zelar pela conservação e limpeza do veículo;

III - Comunicar à Chefia do Tráfego as eventuais anormalidades constatadas no veículo, quanto ao funcionamento, segurança, falta de qualquer equipamento obrigatório e quaisquer outras ocorrências ou deficiências.

§ 1.º — Como medida de exceção, sempre previamente autorizada pelo Secretário Municipal de Transportes, os veículos oficiais do grupo “D3”, utilizados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV nos serviços de engenharia, sinalização, fiscalização ou policiamento de trânsito, inclusive guinchamento e outros, também poderão ser dirigidos pelos engenheiros de trânsito e policiais de trânsito postos à disposição da Prefeitura, desde que devidamente habilitados e credenciados.

§ 2.º — Mediante indicação do Chefe da Assistência Militar, e devidamente autorizado pelo Chefe do Gabinete, os veículos da frota do Gabinete do Prefeito, poderão, excepcionalmente, ser dirigidos por policiais militares habilitados.

Artigo 31 — O motorista é sempre o responsável direto pelo veículo oficial, não lhe sendo permitido ceder sua direção a terceiros, nem abandoná-lo, salvo para auxiliar no carregamento e descarregamento das cargas transportadas.

Artigo 32 — A critério dos Chefes das Unidades Administradoras e quando se justificar a sua necessidade, poderão ser designados 2 (dois) ou mais motoristas para determinados veículos, observadas as exigências legais e regulamentares.

Artigo 33 — A nomeação para os cargos vagos de Motorista II, Referência 11, de provimento em comissão, restringir-se-á, exclusivamente, aos motoristas de veículos de representação, assim definidos no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 34 — Os motoristas de veículos ficam sujeitos a todas as penalidades por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito, independentemente das sanções administrativas que couberem.

Artigo 35 — Os condutores deverão saldar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receberem a comunicação, as multas que lhe forem aplicadas pelo Departamento de Operações do Sistema Viário — DSV, Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, Departamento Estadual de Estradas de Rodagem — DER, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e Departamento de Estradas de Rodagem do Município de São Paulo — DERMU/SP.

Parágrafo único — O não pagamento da multa, dentro do prazo previsto neste artigo, implicará no desconto em folha da importância devida, salvo se o infrator apresentar comprovante de interposição de recurso junto às repartições competentes.

Artigo 36 — Os motoristas ficam terminantemente proibidos, sob pena de responsabilidade, de cumprir ordens relativas a serviços particulares.

Capítulo XIV Do Controle de Tráfego

Artigo 37 — O veículo, quando em serviço, deverá ser acompanhado de ficha diária, de “Ordem de Serviço Externo”, conforme modelo adotado, na qual serão registrados obrigatoriamente:

I - Ao sair da garagem, pelo despachante ou encarregado de tráfego:

- a) nome e endereço do usuário;
- b) nome do motorista;
- c) número de patrimônio, prefixo e placa do veículo;
- d) horário da saída.

II - Ao retornar à garagem, pelo motorista e usuário, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 28:

- a) itinerário e serviço prestado;
- b) quilometragem percorrida, parciais e total;
- c) horário de recolhimento final;
- d) observações sobre o funcionamento do veículo;
- e) anotações do usuário sobre o comportamento do motorista e outras ocorrências que julgar convenientes;
- f) assinaturas do motorista e do usuário.

Parágrafo único — Ao receber e ao restituir a chave, verificará o motorista a exatidão dos dados anotados e inspecionará o estado geral do veículo.

Capítulo XV Dos Acidentes

Artigo 38 — Em caso de acidente com veículos oficiais, as providências a serem adotadas deverão obedecer às normas baixadas pelo Conselho Municipal de Acidentes e de Disciplina de Tráfego — COMUD.

§ 1.º — Verificada a culpa do motorista municipal, será este responsabilizado pelos danos que se apurarem.

§ 2.º — A reparação do dano não exclui a imposição de pena administrativa, que será proposta pelo “COMUD” e aplicada pela Chefia respectiva, na forma da legislação em vigor.

Capítulo XVI Das Restrições

Artigo 39 — Não se considera serviço público a condução de servidores de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa, excetuando-se a de usuários dos veículos de representação e de Gabinete e os casos de expressa e exclusiva determinação do Chefe da Unidade a que se subordina a frota.

Artigo 40 — É proibido o uso de quaisquer veículos do serviço público para fins particulares.

Parágrafo único — Incorre em falta grave o servidor que utilizar ou permitir a inadequada utilização de tais veículos.

Artigo 41 — É proibido o transporte de pessoas estranhas nos veículos tomados em locação, bem assim nos veículos oficiais de prestação de serviço, exceto em razão de atividade pública e sempre acompanhadas do servidor usuário.

Artigo 42 — Os veículos destinados ao serviço público municipal somente poderão ultrapassar os limites do Município em caso de extrema e absoluta necessidade, mediante autorização prévia e escrita do Chefe do Gabinete do Prefeito, Secretários da Administração e Coordenador Geral do Planejamento.

§ 1.º — A autorização expedida em tal circunstância será encaminhada, posteriormente, à Supervisão Geral de Transportes Internos da Secretaria das Administrações Regionais.

§ 2.º — Ficam excluídas da exigência deste artigo:

- a) os veículos oficiais dos grupos “A”, “B1” e “B2”;
- b) os veículos utilizados nos serviços peculiares a próprios municipais existentes ou que venham a existir fora dos limites do Município;
- c) os veículos utilizados em socorro mecânico, quando se destinarem ao atendimento de veículos oficiais da Prefeitura.

§ 3.º — As saídas dos veículos mencionados na alínea “c” do parágrafo anterior devem ser comunicadas, posteriormente, à Unidade em que estiver lotado o motorista do veículo socorrido.

Artigo 43 — As despesas decorrentes das saídas de veículos dos limites do Município e, especialmente, as que se destinarem à alimentação e ao pernoite de motoristas e eventuais acompanhantes, bem assim as relativas ao pagamento de horas extras por prestação de serviço extraordinário, correrão sempre por conta da dotação orçamentária própria das Unidades que se utilizarem de tais veículos.

Artigo 44 — Os veículos de prestação de serviço deverão permanecer à disposição da Unidade para a qual foram destinados, sem prejuízo do atendimento devido aos usuários.

Parágrafo único — A utilização de tais veículos dependerá de prévia autorização exarada, em formulário próprio, pelas respectivas Chefias.

Artigo 45 — Não poderão entrar em operação veículos que não atendem aos requisitos de segurança, que não possuam equipamentos obrigatórios e cujo funcionamento, inclusive odômetro, não seja perfeito.

Capítulo XVII Da Fiscalização do Uso de Veículos

Artigo 46 — As autoridades mencionadas nos artigos 7.o, 8.o e 10 poderão exercer a mais ampla fiscalização sobre o uso dos veículos do serviço público municipal.

Artigo 47 — Qualquer servidor da Administração Municipal deverá comunicar, por escrito, à Chefia da Unidade em que estiver lotado, toda irregularidade que eventualmente venha a ter conhecimento, sobre a observância das disposições deste decreto, a fim de ser promovida a apuração de responsabilidade.

Parágrafo único — A Chefia que receber a comunicação encaminhará o expediente respectivo à Unidade a que pertencer o veículo, que adotará as medidas que couberem para efeito de apuração da responsabilidade e aplicação das sanções legais.

Capítulo XVIII Disposições Gerais

Artigo 48 — As fichas de “Ordem de Serviço Externo” deverão ser rigorosamente preenchidas, em todos os seus itens, pelos servidores com essa incumbência, conforme normas já vigorantes ou outras que venham a ser baixadas, assumindo estes inteira responsabilidade pela exatidão dos dados que lançarem nas respectivas fichas, excetuados os veículos de representação.

Artigo 49 — As placas autolacradas só poderão ser utilizadas em veículos do grupo “A” e “B1”.

Parágrafo único — Os demais casos deverão ser examinados pela Assis-tência Militar de PREF-G que, em exposição fundamentada, as submeterá à consideração do Prefeito.

Artigo 50 — À Secretaria das Administrações Regionais, por proposta da Supervisão Geral de Transportes Internos, cabe regulamentar, por Portaria, as especificações, prefixos, cores, letreiros, escudos e outras característi-cas dos veículos da frota municipal.

Artigo 51 — As disposições deste decreto aplicam-se às autarquias municipais, classificando-se no grupo “C” os veículos utilizados por seus diretores.

Artigo 52 — Nas empresas em que o Município seja acionista majoritá-rio, o veículo destinado ao uso do Presidente será do grupo “B1” e do grupo “B2” os dos demais Diretores.

Artigo 53 — As frotas do Gabinete do Prefeito, das Secretarias Municipais e da Coordenadoria Geral de Planejamento são as fixadas pelo Decreto n.o 13.369/76 e Decreto n.o 14.327/77, com suas modificações.

Artigo 54 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados, em especial, os Decretos n.os 10.814, de 28 de dezembro de 1973, 11.679, de 4 de janeiro de 1975, 12.058, de 27 de junho de 1975, 12.461, de 12 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de março de 1977, 424.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Abastecimento, **Sérgio Silva de Freitas**, respondendo pelo expediente — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Armando Simões Neto** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo** — O Coordenador Geral de Planejamento, **Candido Malta Campos Filho**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 1977.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.